



22/09/2025

Número: **0807142-45.2024.8.15.0371**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz José Ferreira Ramos Júnior**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 45.200,00**

Processo referência: **0807142-45.2024.8.15.0371**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCA PESSOA DE ABREU (RECORRENTE)		FILIPE ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO PAULO ESTRELA (ADVOGADO)	
PAGSEGURO INTERNET LTDA (RECORRIDO)		EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RECORRIDO)		ARMANDO MICELI FILHO (ADVOGADO)	
BANCO INTERMEDIUM SA (RECORRIDO)		JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37518848	22/09/2025 19:19	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PROCESSO N 0807142-45.2024.8.15.0371
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL MISTO DE SOUSA
RECORRENTE: FRANCISCA PESSOA DE ABREU
ADVOGADO (A): FILIPE ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS
RECORRIDO (A): PAGSEGURO INTERNET LTDA
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN
RECORRIDO (A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
ADVOGADO: ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO (A): BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO: JACQUES ANTUNES SOARES

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELA PROMOVENTE. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO BACEN nº 4.753/2019. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Inominado em ação indenizatória por consumidora que alega ter sido vítima de fraude praticada por terceiros, mediante abertura de contas bancárias irregulares, utilizadas para a consumação de golpe financeiro. Pleiteia restituição dos valores transferidos e compensação por danos m o r a i s .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso atende ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se as instituições financeiras respondem pelos prejuízos causados por fraude praticada por terceiros mediante utilização de contas abertas sem observância das normas de segurança, incluindo a possibilidade de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão. A repetição de argumentos constantes da inicial não compromete a regularidade do recurso, desde que evidenciada a intenção de reforma, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

As instituições financeiras estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ) e devem observar rigorosamente o dever de segurança e de prevenção a fraudes, conforme previsto na Resolução BACEN nº 4.753/2019.

A ausência de comprovação de procedimentos adequados de verificação e validação cadastral caracteriza falha na prestação de serviços e atrai a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC.

Demonstrada a negligência dos bancos na abertura de contas utilizadas para a fraude, impõe-se a restituição dos valores transferidos pela consumidora: R\$ 10.500,00 (Banco Santander), R\$ 14.100,00 (Pag Seguro) e R\$ 100,00 (Banco Inter).

Não se configura dano moral indenizável, pois, embora presentes falhas de segurança bancária, houve também descuido da consumidora ao realizar as operações, não se verificando ofensa extrapatrimonial relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A repetição de argumentos já expendidos em peça anterior não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade quando demonstrada a intenção de reforma da decisão.

As instituições financeiras respondem objetivamente por prejuízos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros quando deixam de observar os deveres de diligência e segurança previstos na legislação e na regulamentação do Banco Central.

A falha na abertura de contas bancárias, sem adequada verificação da identidade dos correntistas, caracteriza vício na prestação do serviço.

O dano moral não se configura quando a consumidora também concorre, por descuido, para a concretização da fraude.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL.



Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E DR. JOÃO BATISTA VASCONCELOS.

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator.

RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

VOTO

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

Da preliminar de Ofensa ao Princípio da Dialeticidade

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar (inciso II, do art. 514 do CPC), a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Pontue-se, ainda, que a repetição dos fundamentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente que constem os argumentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos.

Acerca da matéria, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. [...] (AgInt no AREsp n. 2.255.154/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)



Assim, entendo que o recorrente observou os requisitos retro mencionados, devendo, portanto, ser rechaçada a preliminar ventilada.

Do mérito

Com efeito a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, donde prestigiar-se a boa-fé objetiva e vulnerabilidade da parte autora, destinatária final dos serviços prestados pelos demandados, impondo-se, inclusive a inversão do ônus probatório em seu favor (art. 6º, VIII, do CDC).

De acordo com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". Dessa forma, o caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, vez que trata de relação de consumo por equiparação.

No presente caso, a parte autora alega falha na prestação dos serviços dos bancos, uma vez que foi vítima de golpe financeiro.

Compulsando-se detalhadamente os autos, vislumbra-se que a autora foi vítima de golpe arquitetado por terceiros que, por meio de aplicativo de mensagens (conversas id 99213614), ofereceram trabalhos remotos que seriam compensados por "salários", mediante a conclusão das tarefas solicitadas e a realização de transferências bancárias.

Acerca da matéria, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 4.753, de 28 de agosto de 2019, que estabelece diretrizes específicas para a abertura de contas de depósitos pelas instituições financeiras:

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

(...)

Art. 4º O contrato de prestação de serviços de conta de depósitos deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - os procedimentos para identificação e qualificação dos titulares da conta, observado o disposto no art. 2º;

Observa-se que as providências exigidas pela referida norma regulamentar constituem dever legal imposto às instituições de pagamento, as quais devem adotar critérios rigorosos na coleta e validação dos dados cadastrais de seus correntistas.



Nessa toada, da análise dos autos, vislumbra-se que as instituições financeiras deixaram de comprovar o cumprimento das diretrizes preventivas exigidas para a abertura de contas bancárias, especialmente no que diz respeito aos procedimentos de verificação e autenticação documental, conforme exigido pela regulamentação vigente, demonstrando falha no dever de segurança.

Diante desse cenário, não há como afastar a constatação de vício na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se, ainda, que a conduta negligente das instituições foi fator determinante para a consumação da fraude.

Logo, impõe-se a restituição dos valores pagos pela promovente:

1. R\$ 10.500,00 a ser devolvido pelo Banco Santander;
2. R\$ 14.100,00 a ser devolvido pelo PagSeguro.
3. R\$ 100,00 a ser devolvido pelo Banco Inter

Por outro lado, em relação ao dano moral, entendo como não configurado. Ainda que não tenha havido a devida diligência por parte da instituição bancária quando da abertura da conta do terceiro fraudador, a transação apenas foi concluída pela inobservância da consumidora, que não teve o devido cuidado.

Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para, reformando a sentença, condenar o Banco Santander ao pagamento de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); o PagSeguro ao pagamento de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) e o Banco Inter ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a contar de cada transferência, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem honorários.

Sala de sessões virtuais da Segunda Turma Recursal, em João Pessoa, realizada no período de 15 a 22/09/2025.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator). **Participaram do julgamento**, o Exmo. Juiz João Batista Vasconcelos e o Exmo. Juiz Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

(Relator)

